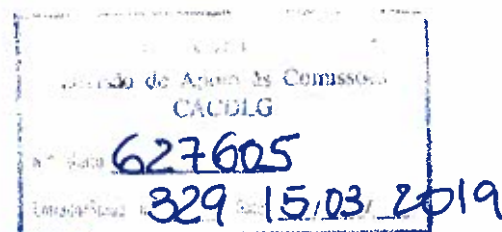


Parecer



**Assunto: Proposta de Lei 167/XIII (Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais)**

## I. Introdução

Foi submetida a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) a Proposta de Lei identificada em título, a qual vem introduzir alterações no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), visando, como se refere na nota expositiva, dotar a justiça administrativa e tributária *“de ferramentas que favoreçam a agilização de procedimentos, assim aumentando a celeridade e indo ao encontro das exigências constitucionais de tutela jurisdicional efetiva neste domínio”*.

Em decorrência de tal propósito, a alteração proposta para o ETAF assenta em três pilares: i) especialização dos tribunais de primeira instância em razão da espécie processual e da matéria, prevendo-se a criação de tribunais especializados; ii) administração e gestão assente num modelo de presidência, com competências reforçadas, que passa pela designação de um presidente, coadjuvado por um administrador judiciário, e de um magistrado do Ministério Público coordenador, para um conjunto de tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários integrados numa determinada área geográfica; iii) revisão do modelo dos gabinetes de apoio, estendendo-se aos Tribunais Centrais Administrativos a possibilidade de disporem destes gabinetes, simplificando o seu regime de criação.

A par destas alterações, a Proposta opera, ainda, a revisão pontual do regime aplicável ao funcionamento e competências do Supremo Tribunal Administrativo (STA) e, bem assim, ao regime relativo às competências da Secção de Contencioso Tributário e de Contencioso Administrativo.

Vem, de resto, clarificar determinados regimes, no âmbito da jurisdição e da competência dos tribunais administrativos e fiscais, esclarecendo, por um lado, que fica excluída da jurisdição a competência para a apreciação de litígios decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais e, por outro, que é da competência dos tribunais tributários o conhecimento dos pedidos de declaração da ilegalidade de todas as normas administrativas emitidas em matéria fiscal.

200-F.S.D.  
P.T.S.S. 2014

## II. Pronúncia

Em sede de processo consultas, promovido pelo Governo aquando da aprovação da presente proposta de Lei, a OSAE já teve oportunidade de se pronunciar sobre a revisão de regime que se visa promover, nos termos que, de imediato, se transcrevem:

*A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução saúda a concretização do regime já existente em relação à previsão da possibilidade de desdobramento dos tribunais em juízos de competência especializada, não só na área administrativa (especialmente nas áreas com maior litigiosidade, como o emprego público ou o urbanismo) mas também na área tributária.*

*Em relação à área tributária, saúda-se a previsão da criação de juízos de competência especializada em função da matéria (embora se lamente a revogação da possibilidade de criação de juízos de competência especializada em função do valor, como prevê o regime atualmente em vigor).*

*Merece ainda destaque a revogação do n.º 2 do artigo 6.º do ETAF, uma vez que esta norma, não tendo sido alterada ou revogada expressamente, ainda referia que a alçada dos tribunais tributários de primeira instância era de 1/4 da alçada dos tribunais de primeira instância. Isto apesar de a Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015) já ter consagrado, em sede de alteração ao artigo 105.º da Lei Geral Tributária, a equiparação das alçadas dos tribunais tributários com as dos tribunais administrativos de círculo e com as dos tribunais judiciais de primeira instância (5.000€).*

Não obstante, formulámos, então, um conjunto de propostas de alteração, que, neste contexto, importa recuperar:

*Embora tendo consciência de que na maioria dos tribunais não existe escala suficiente para o seu desdobramento em juízos de competência especializada, a OSAE entende que se deve manter a possibilidade, como prevê o regime atualmente em vigor, de criar juízos de competência especializada em função do valor. Uma vez que a norma em causa ainda carece de futura regulamentação através de decreto-lei, não vislumbramos uma razão para coartar, ab initio, essa possibilidade.*

Assim, a OSAE sugere a seguinte redação para o artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

[...]

*1 - Os tribunais tributários, ainda que funcionem de modo agregado, podem ser desdobrados, por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem, em juízos de competência especializada, e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respectiva área de jurisdição.*

*2 - Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada tributária:*

- a) Juízo tributário comum;*
- b) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais;*
- c) Juízo de pequena instância tributária;*
- d) Juízo de média instância tributária;*
- e) Juízo de grande instância tributária.*

*3 - [...].*

*4 - [Revogado].*

*5 - [Revogado].»*

*Esta alteração implicaria igualmente a alteração do artigo 49.º-A, para o qual se propõe a seguinte redação:*

*«Artigo 49.º-A*

*Competência dos juízos tributários especializados*

*1 - Quando tenha havido desdobramento em juízos de competência especializada, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete:*

- a) Ao juízo tributário comum, conhecer de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, bem como exercer as demais competências atribuídas aos tribunais tributários;*
- b) Ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias.*

*2 - O decreto-lei referido no artigo 9.º-A define os critérios de criação de juízos tributários especializados em função do valor da ação.»*

A Proposta de Lei em referência passou a prever no artigo 54.º do ETAF a possibilidade de representação em juízo da Fazenda Pública por licenciados em solicitadoria.

Cria-se, assim, para a jurisdição tributária, um regime semelhante ao que resultou da alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, o qual consagra, no respetivo artigo 11.º, a possibilidade de representação das entidades públicas, na jurisdição administrativa, por licenciados em solicitadoria.

Não obstante, certamente por lapso, no n.º 3 do artigo, não se refere o solicitador quando se prevê a possibilidade de a autarquia designar representante quando estejam em causa receitas fiscais por si lançadas e liquidadas, o que fere de incoerência a disciplina consagrada no número em apreço.

Nestes termos, sugere-se que o referido n.º 3 do artigo 54.º do ETAF passe a ter, coerentemente com a disciplina que se pretende consagrar, a seguinte redação:

[...]

3 - Quando estejam em causa receitas fiscais lançadas e liquidadas pelas autarquias locais, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito ou em solicitadoria, ou por advogado ou solicitador (sublinhado nosso) designado para o efeito pela respetiva autarquia.

### III. Conclusões

- ✓ A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução saúda a concretização do regime já existente em relação à previsão da possibilidade de desdobração dos tribunais em juízos de competência especializada, não só na área administrativa mas também na área tributária.
- ✓ Particular realce, pela clarificação e harmonização de regimes que potencia, merece ainda a revogação operada do n.º 2 do artigo 6.º do ETAF.
- ✓ Não obstante, importa reponderar a manutenção da possibilidade prevista na lei atualmente em vigor de criar juízos de competência especializada em função do valor, a regular em diploma próprio.
- ✓ O artigo 54.º passou a permitir, em linha com a solução já vigente para a justiça administrativa, que a representação da Fazenda Pública em juízo se faça também por licenciados em solicitadoria
- ✓ Nota-se, não obstante, um lapso de escrita no n.º 3 do preceito ao não prever expressamente a representação por solicitador, o que importa corrigir nos termos *supra* propostos.